

INTERESSADA: THEREZA CHRISTINA RICCÓ

A S S U N T O : Equivalência de Estudos realizados no exterior

R E L A T O R : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE - Nº 2257/74 - CSG - Aprovado em 25/09/74; Comunicado  
ao Pleno em 02/10/74

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: THEREZA CHRISTINA RICCÓ, filha de ROBERTO RICCÓ e de YARA RICCÓ, nascida em São Paulo, Capital, aos 17 de novembro de 1956, domiciliada e residente à rua Maranhão, nº 703, 13º andar, apartamento 13-3, em petição subscrita pelo seu genitor, requer o reconhecimento de equivalência, de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

- a) curso primário, com 4 séries, na Escola Santa Mascelina, desta Capital;
- b) curso ginásial, com 4 séries, no mesmo estabelecimento de ensino, nos anos de 1969, 1970, 1971 e 1972;
- c) em 1973, e ainda no mesmo estabelecimento de ensino, fez a 1ª série do curso colegial estudando as disciplinas: Português, Inglês, Educação Artística, Estudos Sociais, Matemática, Física, Química, Biologia e Educação Física;
- d) durante o primeiro semestre de 1974, freqüentou a Bonny Eagle High School, de Limington, Maine, Estados Unidos da América, estudando as disciplinas: Inglês, Jornalismo, Química Geral, Estudos Sociais-Anos Progressistas, Datilografia, Álgebra e Educação Física.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição está amparada pelo artigo 100 de Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, assim como na jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de casos análogos. A documentação apresentada obedece ao exigido pela Resolução CEE nº 19/65.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por THEREZA CHRISTINA RICCÓ, na

Bonny Eagle High School, da Limington, Maine, Estados Unidos da América, aos do primeiro semestre da 2ª série do 2º grau do sistema escolar brasileiro, considerando-se, para fins de freqüência e notas, apenas o segundo semestre do ano letivo de 1974, no estabelecimento de ensino onde se matricular.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 30 de agosto de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO  
SEGUNDO GRAU adota como  
seu Parecer o voto do  
nobre Relator.

presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, ERASMO DE FREITAS NUZZI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JUNIOR, LIONEL CORBEIL e FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente  
no exercício da  
Presidência